



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO I

TRABALHO ESCRAVO

REFLEXOS DO TRABALHO ESCRAVO NO SÉCULO XXI.

ORIENTANDA - IVANNA MINKAELLY NASCIMENTO DOS SANTOS

ORIENTADOR - PROF. GIL CÉZAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO
2023

IVANNA MINKAELLY NASCIMENTO DOS SANTOS

TRABALHO ESCRAVO

REFLEXOS DO TRABALHO ESCRAVO NO SÉCULO XXI.

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador - Gil César Costa de Paula.

GOIÂNIA-GO
2023

IVANNA MINKAELLY NASCIMENTO DOS SANTOS

TRABALHO ESCRAVO

REFLEXOS DO TRABALHO ESCRAVO NO SÉCULO XXI.

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Nota	Orientador: Prof.	Titulação	e	Nome Completo
------	-------------------	-----------	---	---------------

Nota	Examinador Convidado: Prof. Gil César Costa de Paula
------	--

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO	5
1 O TRABALHO ESCRAVO E OS SEUS REFLEXOS NO SÉCULO XXI	6
1.1 Conceito.....	8
1.2 Motivos que contribuem para que os cidadãos se submetem a condições de trabalho abusivas	10
2 O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....	12
2.1 Apresentação de casos recentes de vítimas no ambiente de trabalho.....	13
2.2 Reflexos nas relações de trabalho atuais e os danos.....	16
2.3 A fiscalização e o combate ao trabalho escravo.....	17
2.4 Críticas a fiscalização dos órgãos públicos no combate ao trabalho escravo.....	19
CONCLUSÃO.....	20
REFERÊNCIAS	21

TRABALHO ESCRAVO

REFLEXOS DO TRABALHO ESCRAVO NO SÉCULO XXI

Ivanna Minkaelly Nascimento dos Santos¹

RESUMO

O presente artigo buscou realizar uma análise acerca da eficácia do Poder Público no combate ao Trabalho análogo à escravidão, analisando a escravidão contemporânea, como ela ocorre na atualidade, bem como a abordagem que a legislação traz sobre a temática. Por fim, realizar-se-á uma análise da fiscalização da escravidão no Brasil, o combate ao trabalho escravo e os responsáveis pela fiscalização, demonstrando ainda alguns exemplos recentes de trabalhadores resgatados em situações análogas à escravidão. Este artigo oferece uma visão abrangente da escravidão contemporânea no Brasil, abordando suas origens históricas, práticas atuais, quadro legal e a importância da dignidade humana, bem como os esforços de fiscalização e as lacunas a serem superadas.

Palavra-chave: Escravidão; Fiscalização; Trabalho Escravo Contemporâneo.

INTRODUÇÃO

O artigo tratará acerca da escravidão nos dias atuais, abordará o trabalho escravo na atualidade e, por fim, como se dá sua fiscalização e se a mesma é, de fato, eficaz. Nos dias atuais o trabalho escravo aparece completamente diferente de como ocorria a escravidão na antiguidade, por essa razão é de extrema importância, para o combate desse mal o conhecimento do mesmo.

O trabalho escravo afeta de forma direta a dignidade da pessoa humana, que se trata de um direito fundamental resguardado pela Constituição Federal Brasileira em seu artigo 1º, inciso III. Por essa razão deve ser fiscalizado pelo Estado com muita rigidez, no entanto, tem-se extrema dificuldade para que tal fiscalização ocorra.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail¹

Conforme dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o número estimado de indivíduos em situação análoga à escravidão no ano de 2021 foi de 49,6 milhões, sendo 28 milhões aqueles que realizavam trabalhos forçados, dos quais 3,31 milhões eram crianças. (OIT, 2022). Para que esse número exorbitante possa ser reduzido, pelo menos no território brasileiro, é necessária a criação de leis mais severas para repressão dos exploradores.

Com todos os dados e informações mencionados acima é possível a compreensão da enorme importância de tal tema. O assunto é de enorme importância para a sociedade atual, visto que, chega ser assustador imaginar que em pleno século XXI ainda exista tamanha crueldade com o ser humano, sendo de extrema necessidade aprofundar os estudos acerca da fiscalização, bem como, do combate de tal exploração, para que se possa, algum dia, chegar ao fim da existência do trabalho escravo.

Para o mundo jurídico tal pesquisa se faz ainda mais importante, visto que, se trata do estudo de um tema que fere um princípio fundamental elencado na Carta Magna. Estudar acerca da fiscalização do trabalho escravo torna possível o alcance da completa eficácia do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A fundamentação teórica deste trabalho demonstra o conhecimento sobre a literatura básica que se refere ao assunto abordado, o trabalho escravo e a efetividade da fiscalização. Abordar-se-á o contexto do trabalho escravo na atualidade, para tanto, utilizar-se-á vários artigos da internet, de sites como o do Tribunal Superior do Trabalho, bem como, livros e doutrinas acerca do assunto.

Diante da complexidade do tema proposto, que exige uma tratativa metodológica eclética ou de complementaridade, observar-se-á eminentemente a pesquisa bibliográfica, tendo como referência a legislação, especialmente o Consolidação das Leis do Trabalho, a Constituição Federal de 1988 e a Convenção Americana de Direitos Humanos, a doutrina, e vários estudos e artigos da internet diante da existência de várias análises e críticas sobre o assunto. Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo, visto que primeiramente será estudado o trabalho escravo no Brasil, para, num segundo momento, abordar como ele se dá nos dias atuais.

1 O TRABALHO ESCRAVO E OS SEUS REFLEXOS NO SÉCULO XXI

A escravidão contemporânea ocorre quando o trabalhador não pode extinguir o vínculo de trabalho, mantendo-se nas atividades empregatícias de forma forçada.

Podendo se fundamentar ainda em uma dívida que supostamente o trabalhador possui com o empregador, dívida esta que geralmente tem início com os custos do transporte do trabalhador para a localidade do trabalho. Nos casos de trabalhadores rurais ocorre ainda o encarceramento deste em decorrência de dívida contraída por compra de alimentos ou até mesmo materiais para o trabalho vendidos na fazenda.

Nas palavras de Alessandra Brichello Boskovic e outros autores:

O trabalho escravo se configura quando o contrato é o contraído mediante fraude ou engodo, tendo o trabalhador recebido proposta tentadora de trabalho, em geral longe de sua cidade natal. Submetido a condições de trabalho degradantes, fica sujeito a jornada excessiva, tendo seu salário pago integralmente *in natura* e ficando impossibilitado, mediante violência ou ameaça, de encerrar a relação de trabalho, sob a justificativa de que teria contraído débitos não quitados com o tomador da sua mão de obra. (BOSKOVIC *et al.*, 2015, p. 186-187).

Na atualidade o trabalho escravo se trata de um grande desrespeito aos direitos humanos, tendo em vista que se coloca o ser humano em uma situação de grande miséria e violação do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que em algumas hipóteses o trabalhador é pessoa humilde, não tendo sequer conhecimento da existência de seus direitos trabalhistas.

Apesar do princípio da dignidade da pessoa humana ser constitucionalmente assegurado, a violação deste princípio ainda é muito comum, haja vista que em decorrência do histórico-cultural tem-se uma normalidade da mão de obra escrava.

O trabalho escravo, infelizmente, continua a ser uma realidade em pleno século XXI, afetando milhões de pessoas em diferentes partes do mundo. Embora a escravidão tenha sido oficialmente abolida em praticamente todos os países, existem diversas formas de exploração e trabalho forçado que se assemelham às condições da escravidão. Essas práticas têm impactos significativos em várias esferas da sociedade contemporânea.

Uma das principais consequências do trabalho escravo é a violação dos direitos humanos. As pessoas que são submetidas a essa forma de exploração são privadas de sua liberdade e tratadas como propriedade, sofrendo abusos físicos, emocionais e sexuais. Elas são forçadas a trabalhar longas horas em condições precárias, recebendo salários inadequados ou nenhum pagamento pelo seu trabalho. Isso compromete sua dignidade, autonomia e bem-estar geral. (GAMA, *et. al.*, 2022).

Além do aspecto humano, o trabalho escravo também tem efeitos socioeconômicos negativos. Ao explorar mão de obra barata e forçada, as empresas que

se beneficiam do trabalho escravo ganham vantagem competitiva no mercado. Isso distorce a concorrência e prejudica as empresas que respeitam as leis trabalhistas e os direitos humanos. Ainda mais preocupante, a exploração do trabalho escravo contribui para a perpetuação do ciclo de pobreza e desigualdade, impedindo o desenvolvimento socioeconômico sustentável. (GAMA, *et. al.*, 2022).

Outro reflexo importante é a degradação ambiental. Muitas vezes, o trabalho escravo está associado a atividades ilegais, como desmatamento, mineração ilegal, pesca predatória e produção de carvão vegetal ilegal. Essas práticas não só causam danos irreversíveis ao meio ambiente, como também ameaçam a biodiversidade, contribuindo para as mudanças climáticas e o esgotamento dos recursos naturais. (GAMA, *et. al.*, 2022).

A luta contra o trabalho escravo requer um esforço conjunto de governos, organizações internacionais, empresas e sociedade civil. É necessário fortalecer as leis trabalhistas e garantir sua efetiva aplicação, promovendo a transparência nas cadeias de fornecimento e responsabilizando as empresas que se beneficiam do trabalho escravo. Além disso, é fundamental investir em educação, conscientização e empoderamento das comunidades mais vulneráveis, a fim de romper com o ciclo da pobreza e da exploração.

Felizmente, existem organizações e movimentos sociais que lutam ativamente contra o trabalho escravo, promovendo a conscientização, resgate e reintegração das vítimas, bem como pressionando por mudanças políticas e regulatórias. Essas iniciativas são fundamentais para combater o trabalho escravo e promover uma sociedade mais justa e igualitária.

1.1 Conceito

A escravidão é uma prática social caracterizada por um ser humano que obtém direitos de propriedade sobre outra pessoa, ou seja, por meio da força um ser humano obtém a posse de outro. Nas palavras de Lacerda Neto: “A escravidão consistia no estado do indivíduo em que ele era considerado objeto e propriedade de alguém, o seu senhor, e não desfrutava de liberdade pessoal.” (LACERDA NETO, 2012).

A pessoa na condição de escravo era reconhecida como uma coisa, não constituindo família por não possuir o direito de matrimônio, não tinham direitos de propriedade, sucessórios, entre outros direitos que na atualidade são considerados básicos. O escravo era reconhecido como uma mercadoria, tendo até mesmo valor de

mercado. O preço de um escravo variava de acordo com suas condições físicas, habilidades profissionais, com o sexo, a idade e a procedência dele. Da mesma forma como ocorrem com as propriedades, os escravos podiam ser de propriedade individual ou propriedade condominial, ou seja, poderiam ter mais de um proprietário, assim como ocorre com os animais, o proprietário do escravo poderia lhe abandonar, o transferir para outra pessoa, o vender, entre outras possibilidades.

Para a jurista Alcantara:

A história do trabalho escravo acompanha a história da humanidade, havendo indícios de sua aplicação desde tempos remotos, quando os guerreiros vitoriosos escravizavam os seus adversários perdedores. Com o passar do tempo e o desenvolvimento da sociedade, a escravidão clássica foi abolida, entretanto, novas formas contemporâneas de escravidão ainda persistem, inclusive no Brasil. (ALCANTARA, 2017).

Conforme dito acima o trabalho escravo existe desde que as relações sociais se iniciaram. Na antiguidade quando haviam lutas entre povos, aqueles que alcançavam a vitória dominavam as terras dos perdedores que também eram transformados em escravos.

Segundo Brito Filho o trabalho em condições análogas à escravidão pode ser dividido em duas espécies, sendo elas o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes, podendo estes se cumular em uma mesma situação. (BRITO FILHO, 2017).

O trabalho escravo consiste no explorado ser coagido por outro indivíduo para que exerça determinadas atividades, sofrendo graves sanções caso não o faça. Nesse sentido, a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em seu artigo 2º, item 1, o trabalho forçado pode ser caracterizado por dois fatores, sendo eles a coerção e a negativa de liberdade do explorado. (BRITO FILHO, 2017).

Na modalidade do trabalho escravo forçado inúmeros princípios fundamentais são desrespeitados, a exemplo, do princípio da dignidade da pessoa humana, contudo, a violação do princípio da liberdade por meio da coerção do explorador é o que difere a referida espécie. Já o trabalho escravo em condições degradantes configura-se pela existência de condições degradantes, a qual concentra-se em fatores que deixam do ambiente de trabalho precário. Menciona-se ainda que tal modalidade possui uma dificuldade de conceituação, tendo em vista uma vasta compreensão do que poderia ser considerada condição degradante. (BRITO FILHO, 2017).

Acerca da dificuldade de conceituação das condições degradantes Brito Filho explica que apesar do trabalho se dar em condições duras, este não seria considerado degradante caso houvesse a existência de proteção para seu desempenho, bem como o cumprimento dos direitos trabalhistas do trabalhador e a garantia de moradia, alimentação e higiene adequadas. Sendo assim, configura-se condição degradante aquela que descumpra os mínimos direitos assegurados ao trabalhador. (BRITO FILHO, 2017).

Portanto, conceitua-se o trabalho em condições degradantes como a atividade laboral exercida sem respeitar, minimamente, as premissas higiênicas, de saúde, segurança, moradia, respeito e alimentação. Sendo assim, na ausência de uma dessas premissas caracteriza-se o trabalho em condições degradantes.

Menciona-se que, a escravidão contemporânea se fundamenta, principalmente, de imigrações ilegais, bem como formas de captação de mão de obra irregulares. Os trabalhadores explorados são enganados e acabam na situação de exploração por estarem em busca de um futuro melhor, para eles e suas famílias.

1.2 Motivos que contribuem para que os cidadãos se submetam a condições de trabalho abusivas

Existem várias razões complexas que contribuem para que os cidadãos se submetam ao trabalho escravo. É importante destacar que essas razões estão frequentemente interligadas e podem variar de acordo com as circunstâncias sociais, econômicas e políticas de cada região.

A assolação do trabalhador explorado se inicia em seu domicílio de origem, no qual ele não possui as condições mínimas para sua subsistência, passando por situações de fome e miséria, podendo ainda em algumas hipóteses possuir algum familiar com graves problemas de saúde e necessitando de cuidados médicos. Em determinados casos, a localidade originária não possui expectativa de emprego, desta forma, o trabalhador não vislumbra outra possibilidade além de aceitar as promessas feitas e, assim, buscar uma melhor condição de vida. (SILVA; SILVEIRA, 2018).

É muito comum no Brasil que indivíduos mais pobres se sujeitem aqueles que realizam uma espécie de intermediação, na qual oferecem condições de vida melhores, fundamentadas em contratos falsos, levando-os para locais distantes e isolados, onde se submeteram ao trabalho escravo em decorrência de uma suposta dívida.

A pobreza é um fator determinante que leva as pessoas a se submeterem ao trabalho escravo, a falta de acesso a oportunidades de emprego digno, educação, saúde e recursos básicos coloca as pessoas em situação de vulnerabilidade, tornando-as mais propensas a aceitar trabalhos exploradores e condições degradantes em troca de uma renda mínima. A desigualdade social intensifica o ciclo da pobreza e torna certos grupos mais vulneráveis ao trabalho escravo, a falta de acesso igualitário a recursos, oportunidades e proteção legal cria condições propícias para a exploração.

Tem-se ainda a ausência ou a fragilidade das leis trabalhistas e dos mecanismos de fiscalização permitem que os empregadores explorem os trabalhadores impunemente. Quando não há uma aplicação rigorosa da legislação trabalhista e mecanismos eficazes para proteger os direitos dos trabalhadores, os empregadores se sentem encorajados a utilizar práticas de trabalho escravo.

Muitas vezes, o trabalho escravo está ligado à migração, especialmente quando os migrantes enfrentam condições precárias e falta de documentação legal. A busca por melhores oportunidades econômicas em outros países pode levar as pessoas a cair em redes de tráfico humano e trabalho forçado, exploradas por intermediários que se aproveitam de sua vulnerabilidade. Situações de conflito armado, desastres naturais e crises humanitárias aumentam a vulnerabilidade das populações afetadas. A desestruturação social e econômica resultante desses eventos pode levar ao recrutamento forçado de trabalhadores, inclusive crianças, em condições de trabalho escravo.

A falta de conhecimento sobre os direitos trabalhistas e a ausência de educação adequada tornam as pessoas menos capazes de identificar situações de trabalho escravo e buscar alternativas. A falta de conscientização sobre o problema também dificulta a mobilização da sociedade para enfrentar essa questão.

Em muitos casos, os trabalhadores são submetidos a ameaças, violência física e psicológica, tornando-se reféns dos empregadores. Eles podem ser mantidos em condições de isolamento, com seus documentos confiscados, o que os impede de buscar ajuda ou escapar da situação de trabalho escravo.

É importante destacar que essas razões não justificam o trabalho escravo, mas ajudam a entender os fatores que contribuem para a sua existência.

2 O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

No Brasil, a proteção ao trabalhador é regida por uma série de parâmetros legais que visam garantir seus direitos e condições adequadas de trabalho. Alguns dos principais parâmetros legais para a proteção ao trabalhador incluem:

Sabe-se que Nossa Magna Carta buscou assegurar que os direitos fundamentais fossem respeitados, os quais resguardam garantias básicas como a vida, a educação, saúde, alimentação, moradia, trabalho, lazer, dignidade humana, entre outros. A Constituição Federal buscou resguardar os princípios fundamentais em seu artigo 5º, que de início já em seu *caput* garante a igualdade de todos perante a lei, bem como os demais direitos necessários para que as necessidades básicas humanas sejam atendidas. (BRASIL, 1988).

Tem-se ainda a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que é o principal diploma legal que regula as relações de trabalho no Brasil. Ela abrange uma ampla gama de questões trabalhistas, incluindo contratos de trabalho, remuneração, jornada de trabalho, férias, licenças, segurança e saúde ocupacional, entre outros. A CLT estabelece direitos e deveres tanto para os empregados quanto para os empregadores. (RIO DE JANEIRO, 1943).

Além da CLT, existem leis específicas que abordam aspectos particulares das relações de trabalho, como a Lei do Trabalho Doméstico, a Lei do Aprendiz, a Lei de Proteção ao Trabalho do Menor, a Lei da Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados, entre outras. Essas leis buscam garantir direitos específicos para certas categorias de trabalhadores.

Ademais, as Normas Regulamentadoras são regulamentos emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (atualmente, Ministério da Economia) que estabelecem diretrizes e requisitos específicos para a segurança e saúde ocupacional em diferentes setores de atividade. Elas visam garantir ambientes de trabalho seguros e saudáveis, abordando questões como o uso de equipamentos de proteção individual, prevenção de acidentes, ergonomia, entre outros.

O Brasil é signatário de diversas convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), uma agência especializada da Organização das Nações Unidas (ONU). Esses instrumentos internacionais estabelecem padrões e diretrizes para a proteção dos direitos trabalhistas, abordando temas como trabalho infantil, trabalho forçado, liberdade sindical, igualdade de oportunidades, entre outros.

É notória a importância do princípio da dignidade da pessoa humana no combate ao trabalho escravo, haja vista se tratar de uma garantia de que o trabalhador terá direitos e um tratamento digno no ambiente de trabalho, portanto, a efetividade do combate ao trabalho escravo somente se iniciou após o Poder Público garantir o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é baseada na ideia de que todos os indivíduos possuem uma dignidade inerente simplesmente por serem seres humanos. Isso implica que cada pessoa merece ser tratada com respeito, ter seus direitos fundamentais protegidos e ter a oportunidade de desenvolver seu potencial e viver uma vida digna.

O mencionado princípio tem implicações em várias áreas do direito e da ética. Alguns dos princípios e direitos que derivam da dignidade humana incluem a igualdade, estabelecendo que os indivíduos são iguais em dignidade e têm o direito de serem tratados com igualdade perante a lei, sem discriminação de qualquer forma; a liberdade, por meio da qual cada pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, consciência, expressão e religião, bem como o direito à liberdade pessoal e à integridade física; a autonomia, estabelecendo que as pessoas têm o direito de tomar decisões sobre suas próprias vidas, incluindo questões de saúde, educação, trabalho e estilo de vida, desde que não violem os direitos dos outros; integridade e inviolabilidade do corpo, cada pessoa tem o direito de ter sua integridade física e psicológica respeitada, o que inclui a proibição de tortura, tratamentos cruéis ou degradantes e mutilação. Tem-se ainda que o trabalho deve ser realizado em condições dignas, com remuneração justa, segurança e proteção dos direitos trabalhistas.

Portanto, tem-se que o princípio da dignidade da pessoa humana estabelece que não existirá trabalho forçado, tendo em vista, que não se pode retirar a autonomia e liberdade do trabalhador, surgindo a partir dessa premissa a conceituação do que seria o trabalho escravo, tendo ainda a necessidade de grande fiscalização do Poder Público para que se possa alcançar a tão esperada erradicação dos trabalhos análogos à escravidão.

2.1 Apresentação de casos recentes de vítimas no ambiente de trabalho

O trabalho escravo ainda é uma realidade em várias partes do mundo, incluindo países em desenvolvimento e desenvolvidos. No Brasil, apenas entre janeiro a 20 de março de 2023 o Ministério Público do Trabalho resgatou 918 indivíduos em condições degradantes de trabalho. (BRASÍLIA, 2023).

Em um esforço conjunto, uma operação realizada no dia 3 de outubro de 2023 resultou no resgate de 49 trabalhadores que estavam submetidos a condições de trabalho assemelhadas à escravidão na atividade de extração de palha de milho para a produção de cigarros de palha, na região de Santa Bárbara de Goiás. Essa ação foi coordenada pelo Ministério Público do Trabalho em Goiás (MPT-GO), em colaboração com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Polícia Rodoviária Federal (PRF). Esses trabalhadores, recrutados nos estados do Maranhão, Minas Gerais e São Paulo, estavam alojados em Trindade, Goiás, em quartos desprovidos de ventilação adequada e sem instalações adequadas para refeições. Além disso, não tinham acesso a roupas de cama ou armários individuais. As condições de trabalho no campo eram extremamente precárias, com jornadas de até 12 horas de duração, sem pausas para refeições, falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs), ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho e acesso insuficiente a água. Tanto na extração manual quanto na mecanizada da palha de milho, os trabalhadores enfrentavam condições de trabalho caracterizadas por riscos graves e iminentes. (GOIÁS, 2023).

Em outubro de 2023 um trabalhador rural foi resgatado de condições análogas à escravidão em Itapirapuã Paulista (SP) por uma força-tarefa que envolveu o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Polícia Rodoviária Federal (PRF). O homem, com mais de 50 anos, trabalhou por cerca de 10 anos em uma pequena plantação de milho e feijão sem registro na carteira, salário ou direitos trabalhistas. Em troca, recebia apenas comida e abrigo em um paiol de madeira que servia também como galinheiro, onde dormia em condições deploráveis, cercado por sujeira e animais. Ele não tinha acesso a um banheiro e não recebia equipamentos de proteção, mesmo ao executar tarefas perigosas. Além disso, o trabalhador alegou ter sido agredido fisicamente pelo empregador, incluindo um incidente em que foi ferido com um facão durante uma briga anterior. (SÃO PAULO, 2023).

Também em outubro de 2023, uma operação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel em Castelo do Piauí revelou condições de trabalho desumanas. Dezessete trabalhadores envolvidos na extração de palha de carnaúba foram encontrados dormindo em um casebre precário, sem instalações sanitárias adequadas ou equipamentos de proteção. Muitos deles não tinham registro em carteira, recebendo apenas diárias de R\$ 70, apesar de trabalharem desde julho. Os alojamentos eram insalubres, com um banheiro quebrado e um chuveiro para todos, levando alguns a tomar banho no rio próximo. As

refeições eram preparadas no alojamento, e os trabalhadores enfrentavam uma caminhada de 3 km entre o alojamento e o local de trabalho, onde faziam suas refeições ao ar livre, debaixo de árvores. A situação configurava trabalho análogo à escravidão. (PIAUI, 2023).

Duas pessoas em situação de trabalho escravo foram resgatadas em outubro de 2023 de uma fazenda em Medeiros Neto, no extremo sul da Bahia. Os trabalhadores estavam envolvidos em atividades pecuárias e sujeitos a condições degradantes. Eles não tinham registro de contrato de trabalho, enfrentavam jornadas extenuantes e não recebiam salário adequado. O alojamento, desprovido de banheiro e chuveiro, estava em péssimas condições de conservação e higiene. (BAHIA, 2023).

Durante a Operação "1200.2" realizada em setembro de 2023 na cidade de Ourilândia do Norte, Pará, 49 trabalhadores foram resgatados de condições degradantes em garimpos de ouro e cobre. A ação conjunta da Polícia Federal e do Ministério Público do Trabalho tinha como alvo combater o trabalho escravo contemporâneo, extração ilegal de minérios e crimes ambientais na região. Em três dos sete locais fiscalizados, os trabalhadores viviam em barracos precários sem instalações sanitárias, água contaminada, falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e ausência de salários fixos, recebendo apenas uma porcentagem das extrações. (PARÁ, 2023).

Durante a Operação Resgate III, realizada de 21/08 a 01/09 de 2023 em quatro municípios de Goiás, um total de 125 trabalhadores foi resgatado de condições análogas à escravidão. As atividades nas quais estavam envolvidos incluíam o plantio de batata, o corte de cana-de-açúcar, trabalho em carvoarias e produção de cerâmica. A operação foi conduzida em conjunto pelo Ministério Público do Trabalho em Goiás (MPT-GO), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Polícia Federal (PF). (GOIÁS, 2023).

Em Água Fria de Goiás, 83 homens foram resgatados em uma grande propriedade rural, onde enfrentavam condições de trabalho degradantes, jornadas exaustivas, ausência de sanitários nas frentes de trabalho, falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), alojamentos superlotados e alimentação inadequada. (GOIÁS, 2023).

Em Americano do Brasil, 20 trabalhadores que realizavam o plantio e colheita manual de cana crua foram resgatados. Muitos deles foram recrutados de forma ilegal e eram obrigados a alugar casas e comprar seus próprios móveis e utensílios. Eles não recebiam EPIs, não tinham todas as refeições fornecidas, enfrentavam sobrecarga muscular e não tinham intervalos adequados. (GOIÁS, 2023).

Na Cidade de Goiás, três trabalhadores em uma carvoaria foram encontrados em condições degradantes, incluindo falta de registro em carteira, alojamento inadequado, atraso no pagamento, falta de EPIs e outras irregularidades. (GOIÁS, 2023).

Em Jataí, 19 trabalhadores, incluindo um adolescente, foram flagrados em uma fábrica de cerâmica em condições de escravidão moderna. Suas carteiras de trabalho não eram registradas, não recebiam EPIs, não tinham acesso a instalações sanitárias adequadas, nem locais para refeições adequadas, e enfrentavam más condições de dormitório, além de outras irregularidades. (GOIÁS, 2023).

Esses são apenas alguns exemplos de casos de trabalho escravo que ocorreram no Brasil nos últimos anos. O combate ao trabalho escravo é uma questão complexa que exige a atuação conjunta de órgãos governamentais, entidades de defesa dos direitos humanos, empresas e sociedade civil para garantir a erradicação dessa prática e a proteção dos direitos trabalhistas.

2.2 Reflexos nas relações de trabalho atuais e os danos

O trabalho escravo tem impactos significativos nas relações de trabalho e causa danos consideráveis aos trabalhadores envolvidos, mesmo fora dos contextos em que ele é diretamente praticado. O trabalho escravo cria uma distorção no mercado de trabalho, permitindo que empregadores obtenham mão de obra a custos extremamente baixos ou até mesmo gratuitamente. Isso gera uma concorrência desleal para as empresas que respeitam a legislação trabalhista e remuneram seus funcionários de forma justa. Como resultado, há uma desvalorização do trabalho humano, o que pode levar à redução dos salários e condições de trabalho inadequadas. (GAMA, *et. al.*, 2022).

A existência de casos de trabalho escravo cria um ambiente propício para a precarização do trabalho em geral. Empregadores podem se aproveitar do medo e da vulnerabilidade dos trabalhadores, impondo condições de trabalho precárias, jornadas excessivas, salários baixos e negando direitos trabalhistas básicos. Isso contribui para a perpetuação de um cenário de exploração e desigualdade nas relações de trabalho. (GAMA, *et. al.*, 2022).

O trabalho escravo pode estar presente em diversas etapas das cadeias de suprimentos, especialmente em setores como agricultura, construção civil, indústria têxtil e mineração. Quando uma empresa é vinculada a casos de trabalho escravo em sua cadeia de fornecimento, isso pode ter um impacto negativo em sua reputação e imagem corporativa. Além disso, consumidores e investidores estão cada vez mais exigindo

transparência e responsabilidade social das empresas, o que pode afetar sua viabilidade econômica a longo prazo. (GAMA, *et. al.*, 2022).

Contribui para a desigualdade social, pois afeta principalmente trabalhadores vulneráveis, como migrantes, pessoas em situação de pobreza e minorias étnicas. A falta de oportunidades e condições dignas de trabalho limita suas perspectivas de ascensão social e perpetua a pobreza em determinadas regiões e grupos populacionais. (GAMA, *et. al.*, 2022).

Cita-se ainda que o trabalho escravo deixa marcas profundas nos trabalhadores que o vivenciam, estes enfrentam traumas, sofrimento psicológico e dificuldades para se reintegrarem à sociedade após serem resgatados. Além disso, a estigmatização social e a discriminação podem dificultar sua recolocação no mercado de trabalho e o pleno exercício de seus direitos. A existência de trabalho escravo afeta a percepção das pessoas sobre a ética nas relações de trabalho. Isso pode levar à desconfiança entre empregadores e trabalhadores, minando a colaboração e a construção de um ambiente de trabalho saudável.

Para combater esses impactos e promover relações de trabalho justas e dignas, é essencial fortalecer a legislação trabalhista, implementar mecanismos efetivos de fiscalização e incentivar a responsabilidade social corporativa.

2.3 A fiscalização e o combate ao trabalho escravo

Sabe-se que o trabalho forçado é uma grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos, o que acaba repercutindo nas searas penais, trabalhistas e administrativas, se tratando ainda de uma afronta a Constituição Federal.

Em âmbito internacional, tem-se que o combate ao trabalho escravo iniciou-se com a Declaração Universal dos Direitos Humanos no ano de 1948, por meio da qual ocorreu a materialização da expressão “direitos humanos”. Considera-se uma das fontes universais do combate ao trabalho escravo, dispondo ainda por meio de seu artigo 4º que ninguém será sujeitado à escravidão ou servidão, sendo estas, assim como o tráfico de escravos ou servos, vedadas em todas os seus moldes. (PIOVESAN, 2013).

Após a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos adveio a necessidade de chegarem a um acordo, mundial, acerca da desumanização que ainda sofrem os trabalhadores hipossuficientes. Dessa forma, no ano de 1956 diversos países ratificaram a Convenção Suplementar que dispunha em relação a abolição da escravatura,

do tráfico de escravos, instituições que tratavam acerca do tema, bem como demais práticas análogas à escravidão. A referida Convenção proibiu ainda a escravidão em decorrência de dívidas. (PIOVESAN, 2013).

Já no ano de 1966 os países que integravam a Organização das Nações Unidas assinaram o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, dispondo seu artigo 8º, § 1º a mesma proibição da Declaração acima mencionada, sendo proibida a submissão de indivíduos à escravidão e tráfico de escravos, estabelecendo o § 2º a proibição da servidão. (PIOVESAN, 2013).

Em 1969 tem-se a Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual foi ratificada pelo Brasil apenas no ano de 1992, sendo que a referida Convenção manteve em seu artigo 6º as proibições acima mencionadas, acrescentando que ninguém sofrerá constrangimento para que execute trabalhos forçados ou obrigatórios. (PIOVESAN, 2013).

Verifica-se, portanto, que houve uma preocupação internacional com o respeito dos direitos humanos, assim como a dignidade humana, buscando-se o bem comum social, sancionando ainda aqueles que explorassem outros indivíduos através de mão de obra escrava ou clandestina.

Em âmbito nacional, além do que normatizaram a Constituição Federal de 1988 e a legislação Penal as quais buscaram coibir a prática escravagista no Brasil, ratificou-se as Convenções nº 29 e 105 ambas da Organização Internacional do Trabalho, contudo, somente ocorreu a referida ratificação após a denúncia do caso José Pereira (caso explicado anteriormente) feita pela Comissão Pastoral da Terra para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (FIGUEIRA, 2004).

Ressalta-se que após a referida denúncia apresentada pela Comissão Pastoral da Terra, pela primeira vez o Estado Brasileiro assumiu internacionalmente que tem responsabilidade na efetivação dos direitos humanos e do trabalhador. (ALCANTARA, 2017).

Em 2003 criou-se o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, no qual especificou-se diversas medidas, a exemplo de campanhas para divulgarem a problemática do trabalho forçado. (ALCANTARA, 2017).

Existem ainda algumas previsões no referido Plano Nacional que são um tanto quanto polêmicas, já que de fato punem o explorador sendo elas a expropriação do imóvel, seja ele rural ou urbano, daqueles que se utilizam da mão de obra forçada, tem-

se ainda a inclusão do empregador a uma lista do antigo Ministério do Trabalho e Economia, lista conhecida por Lista Suja. (ALCANTARA, 2017).

2.4 Críticas a fiscalização dos órgãos públicos no combate ao trabalho escravo

No combate ao trabalho escravo, os órgãos públicos desempenham um papel fundamental na aplicação e fiscalização das leis trabalhistas, na proteção das vítimas e na responsabilização dos infratores. No entanto, é importante reconhecer que existem falhas e desafios significativos que limitam a eficácia desses órgãos na erradicação do trabalho escravo. (GAMA, *et. al.*, 2022).

Uma das principais falhas é a falta de recursos adequados. Muitas vezes, os órgãos encarregados de combater o trabalho escravo enfrentam restrições orçamentárias que limitam sua capacidade de investigação, fiscalização e assistência às vítimas. A escassez de recursos afeta negativamente o treinamento dos funcionários, a infraestrutura necessária para conduzir operações eficazes e a implementação de programas de prevenção e conscientização. (GAMA, *et. al.*, 2022).

Além disso, a corrupção é um problema recorrente em alguns países, comprometendo os esforços de combate ao trabalho escravo. A corrupção pode se manifestar em diferentes níveis, desde subornos para facilitar a impunidade até a conivência de funcionários públicos com os infratores. A presença de corrupção mina a credibilidade e a efetividade dos órgãos responsáveis pela aplicação da lei, dificultando a proteção das vítimas e a responsabilização dos responsáveis pelo trabalho escravo. (GAMA, *et. al.*, 2022).

Outra falha é a falta de coordenação e cooperação entre diferentes órgãos e agências governamentais. O combate ao trabalho escravo requer uma abordagem integrada, envolvendo diferentes setores, como trabalho, justiça, imigração e segurança pública. No entanto, a falta de comunicação e colaboração efetiva entre esses órgãos pode levar a lacunas na proteção das vítimas, na identificação dos casos de trabalho escravo e na aplicação da lei. Em suma, embora os órgãos públicos sejam cruciais no combate ao trabalho escravo, existem falhas que prejudicam seus esforços. A falta de recursos, a corrupção, a falta de coordenação. (GAMA, *et. al.*, 2022).

CONCLUSÃO

Conclui-se por todas as análises realizadas que o trabalho escravo se trata da utilização de indivíduos humildes para a realização de trabalhos pesados e degradantes sem que estes recebessem qualquer recompensa, sendo ainda considerados e tratados como as coisas fossem não existindo qualquer respeito à dignidade humana.

Infelizmente, a escravidão ainda persiste no mundo, tal informação se confirma nas notícias que encontramos diariamente nos jornais ou artigos da internet. Os primeiros relatos da escravidão moderna surgiram nas décadas de 60 e 70. A exploração se inicia muitas vezes, em locais pobres, e o explorador faz promessas de melhores condições de vida, muitos dos trabalhadores vão espontaneamente.

Na atualidade o trabalho escravo ocorre em diversos ambientes, sejam eles rurais, domésticos ou até mesmo empresariais. Ocorre quando os trabalhadores são forçados a ultrapassar, de forma excessiva, a jornada de trabalho, quando permanecem em locais inseguros, sem água e alimentação adequadas. Geralmente ocorre em locais com a menor proteção do Estado, sendo fruto de uma extrema desigualdade social.

Tem-se ainda que os direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana foram extremamente importantes no combate ao trabalho escravo, tendo o Brasil ratificado tratados internacionais, garantindo a busca pela erradicação do trabalho escravo em território nacional.

Compreendeu-se também que o Estado possui um importante papel na fiscalização e no combate acerca do trabalho escravo, apesar de muito já ter sido feito na busca da referida erradicação ainda resta muito o que melhorar para que se tenha um combate eficaz.

Concluiu-se ainda que a eficácia na erradicação do trabalho análogo à escravidão é necessária a criação de ações e políticas que possam reprimir tais práticas, assim como indenizar e reinserir na sociedade o trabalhador, somente assim, seria possível alcançar a redução da impunidade dos exploradores.

Ocorre que mesmo com todas as ações estatais que buscam a erradicação do trabalho escravo, os números de trabalhadores em condições desumanas e degradantes ainda são muito altos, isso se dá em razão do grande número de desempregados e indivíduos analfabetos ou com baixa escolaridade, dessa forma, estes acabam se submetendo a realização de trabalhos degradantes e desumanos.

Portanto, compreende-se que além das medidas acima mencionadas, é necessário que o Poder Público busque alternativas para que os números de desempregados e indivíduos com baixo estudo sejam reduzidos.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Amanda Fanini Gomes. **Trabalho análogo ao de escravo: evolução histórica e normativa, formas de combate e “lista suja”**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61165/trabalho-analogo-ao-de-escravo-evolucao-historica-e-normativa-formas-de-combate-e-lista-suja>>. Acesso em: 20 set. 2023.

BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Trabalhadores em condições análogas à escravidão são resgatados no extremo sul da Bahia**. 2023. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/trabalhadores-em-condicoes-analogas-a-escravidao-sao-resgatados-no-extremo-sul-da-bahia>>. Acesso em: 12 out. 2023.

BOSKOVIC, Alessandra Barichello *et al.* **Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: um debate atual**. São Paulo: Atlas, 2015.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. 2017. Disponível em: <<http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>>. Acesso em 02 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro.

BRASÍLIA. Agência Câmara de Notícias. **Brasil bate recorde de trabalho escravo e deputados sugerem propostas, força-tarefa e até CPI**. 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/949504-brasil-bate-recorde-de-trabalho-escravo-e-deputados-sugerem-propostas-forca-tarefa-e-ate-cpi/>>. Acesso em: 01 out. 2023.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GAMA, Fernanda Cavalcante *et al.* **Trabalhos análogos à escravidão: uma análise de indivíduos escravizados no século XXI no Brasil**. **Cad. Ebape.Br**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 1-11, set. 2022.

GOIÁS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **125 trabalhadores são resgatados em condições análogas à de escravidão no interior de Goiás**. 2023. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/125-trabalhadores-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-de-escravidao-no-interior-de-goias>>. Acesso em: 12 out. 2023.

GOIÁS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Quarenta e nove pessoas são resgatadas de trabalho escravo em Santa Bárbara de Goiás**. 2023. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/quarenta-e-nove-pessoas-sao-resgatas-de-trabalho-escravo-em-santa-barbara-de-goias>>. Acesso em: 12 out. 2023.

LACERDA NETO, Arthur Virmond de. **A escravidão no Direito Romano**. 2012. Disponível em: <<https://direitoromanolacerda.wordpress.com/2012/10/17/a-escravidao-no-direito-romano/>>. Acesso em: 19 set. 2023.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Forçado**. 2022. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm#:~:text=Fatos%20e%20n%C3%BAmeros%20globais,pessoas%20vivendo%20no%20mundo\).%20](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm#:~:text=Fatos%20e%20n%C3%BAmeros%20globais,pessoas%20vivendo%20no%20mundo).%20)>. Acesso em: 22 set. 2023.

PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Operação resgata 49 trabalhadores de escravidão contemporânea em garimpos ilegais no Pará**. 2023. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/operacao-resgata-49-trabalhadores-de-escravidao-contemporanea-em-garimpos-ilegais-no-para>>. Acesso em: 12 out. 2023.

PIAUI. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Operação resgata 17 trabalhadores na cadeia produtiva da carnaúba em Castelo do Piauí**. 2023. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/operacao-resgata-17-trabalhadores-na-cadeia-produtiva-da-carnauba-em-castelo-do-piaui>>. Acesso em: 12 out. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional**. 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Trabalhador que dormia em paiol é resgatado em Itapirapuã Paulista (SP)**. 2023. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/trabalhador-que-dormia-em-paiol-e-resgatado-em-itapirapua-paulista-sp>>. Acesso em: 12 out. 2023.

SILVA, Alexandre Antônio Bruno da; SILVEIRA, Whenry Hawlysson Araújo. **Análise do trabalho escravo nos grandes magazines: uma leitura moderna acerca do novo modo de exploração**. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 22, n. 1, p.223-257, mar. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n1p223. ISSN: 2178-8189.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito, Negócios e Comunicação
Curso de Direito
Núcleo de Prática Jurídica
Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso

2

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante Joanna Minkally Nascimento dos Santos
do Curso de Direito, matrícula 20172000100997,
telefone: 16218223-9298, e-mail joannaminkally@hotmail.com, na qualidade de titular dos
direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de
Curso intitulado Trabalho Gerado: Reflexos do trabalho escravo no
século XXI, gra-
tuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do
documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto
(PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI,
QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de
divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 24 de agosto de 2023.

Assinatura do(s): autor(es): Joanna Minkally Nascimento dos Santos

Nome completo do autor: Joanna Minkally Nascimento dos Santos

Assinatura do professor- orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: _____



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito, Negócios e Comunicação
Curso de Direito
Núcleo de Prática Jurídica
Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso

2

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante Isanna Minkally Nascimento dos Santos
do Curso de Direito, matrícula 20172000100997,
telefone: 16218223-9298, e-mail isannaminkally@hotmail.com, na qualidade de titular dos
direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de
Curso intitulado Trabalho Gerado: Reflexos do trabalho escravo no
século XXI, gra-
tuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do
documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto
(PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI,
QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de
divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 24 de agosto de 2023.

Assinatura do(s): autor(es): Isanna Minkally Nascimento dos Santos

Nome completo do autor: Isanna Minkally Nascimento dos Santos

Assinatura do professor- orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: _____

Documento assinado digitalmente

GIL CESAR COSTA DE PAULA

Data: 20/09/2023 20:00:36-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>